

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2019-Pmjt

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará/RN, o Bel. Lenildo Queiroz Bezerra, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e nos artigos 67, inciso IV e 68, da Lei Complementar nº 141/1996, Lei Orgânica do Ministério Público do Rio do Grande do Norte,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis” (art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Brasil é parte signatária da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, reconhecendo em seu artigo 32 o direito de a criança estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, devendo os Estados, para tanto: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo;

CONSIDERANDO que o art. 19 da mencionada Convenção dos Direitos da Criança dispõe que “1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer pessoa responsável por ela. 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e as pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária (...)”;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 28 da mesma Convenção, segundo o qual “1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; (...) e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (...)”;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte signatária da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), proclamando, em seu artigo 19, que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO as disposições da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e Emprego, devidamente ratificada pelo Governo Brasileiro, determinando em seu artigo 1º, determina a todo país-membro a promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem;

CONSIDERANDO o teor da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (igualmente ratificada pelo Brasil), sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, fixando, em seus artigos 1º e 6º, respectivamente, a adoção de “medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência”, e a elaboração de “programas de ação para eliminar, como medida prioritárias, as piores formas de trabalho infantil”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, vedando-se, para os menores de 18 anos, o trabalho noturno, insalubre, perigoso, penoso ou prejudicial à sua moralidade;

CONSIDERANDO a regra do art. 227, caput, da Constituição da República, que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os termos do § 3º do art. 227 da Constituição Federal, estabelecendo que o direito à proteção especial abrangerá a idade mínima para o trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

CONSIDERANDO a norma do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), estabelecendo, em sintonia com o princípio da proteção integral, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que não permitam a frequência à escola;

CONSIDERANDO que os dispositivos legais invocados consagram a adoção pelo Brasil da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes e revelam o direito constitucional à profissionalização como forma de romper o ciclo perverso, excludente e hereditário da pobreza;

CONSIDERANDO que, em consequência da normativa internacional, constitucional e legal, o direito ao não trabalho antes da idade permitida e à profissionalização constituem-se como direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes, por força dos quais decorre o dever jurídico impostergável imposto ao Estado para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes, sob pena de configuração de grave ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade

governamental ao Texto Constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer-se cumprir o ordenamento jurídico, evitando-se irregularidades, transtornos, constrangimentos e riscos em relação a crianças e adolescentes, aos participantes do evento e à própria organização e entidades envolvidas;

CONSIDERANDO que as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com exceção das arroladas nos incisos VII a IX do art. 101, devem ser ordinariamente aplicadas pelo Conselho Tutelar, nos termos dos arts. 101, § 2º, c/c art. 136, I, do ECA;

CONSIDERANDO que é atribuição primária e ordinária do Conselho Tutelar aplicar aos pais ou responsável as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 129, do ECA, conforme prescrição do art. 136, II, do mesmo diploma legal; CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Tutelar promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar diretamente “serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança”, nos termos do art. 136, inciso III, alínea ‘a’, do ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão autônomo, o qual, diante da inobservância ou recalcitrância dos pais ou responsável quanto ao cumprimento dos seus deveres ou das medidas aplicadas pelo órgão, pode apresentar representação ao Judiciário para a imposição de sanção pecuniária por infração administrativa, nos termos dos artigos 136, inciso I, alínea 'b', 194 e 249, do ECA;

CONSIDERANDO que, a depender do caso concreto, as condutas dos pais ou responsável podem ensejar infrações não somente administrativas e civis, mas também penais – como é o caso dos crimes de abandono de incapaz (art. 133, Código Penal), abandono intelectual (arts. 246 e 247, Código Penal), maus-tratos (art. 136, Código Penal), lesão corporal (art. 129, Código Penal), venda, fornecimento ou entrega de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, bem como bebidas alcoólicas (art. 243, ECA) dentre outros – as quais exigem o acionamento imediato da autoridade policial para adoção das medidas pertinentes (afastamento da situação imediata de risco e investigação dos fatos);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil nº 073.2018.000957 noticiam que crianças estariam frequentando e pelo menos uma delas trabalhando, além de um adolescente trabalhando, em casas de farinha situadas no Município de Boa Saúde/RN, ambientes insalubres e onde se desenvolvem atividades perigosas;

Resolve RECOMENDAR:

1) aos proprietários de casas de farinha do município de boa saúde/rn QUE:

i – Não permitam o acesso de crianças e adolescentes aos prédios onde estão instaladas as casas de farinha;

II – Advirtam os trabalhadores acerca da proibição indicada no item anterior mesmo antes do início do trabalho e fiscalizem para que a determinação seja cumprida;

2) AOS PAIS E RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE:

I – Impeçam o acesso de seus filhos que ainda não tenham atingido a maioridade aos prédios onde estão instaladas casas de farinha, mantendo vigilância sobre eles;

II – Contribuam de maneira responsável e cordial com o trabalho desempenhado por todos os órgãos de defesa da criança e do adolescente que tenham interesse em acompanhar a situação de seus filhos;

3) AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE/RN QUE:

I – Atendam as Crianças e Adolescentes que tiverem seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou ainda em razão de sua conduta. A ameaça ou violação por ação ou omissão da sociedade e do Estado ocorre quando o Estado e a sociedade, por qualquer motivo, não asseguram os direitos fundamentais da criança e do adolescente (ECA, art. 4) ou, oferecendo proteção aos direitos infantojuvenis, o façam de forma incompleta ou irregular. A ameaça ou violação por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (tutor, guardião, dirigente de abrigo) se configura nas hipóteses em que deixam de assistir, criar e educar suas crianças ou adolescentes, por: a) falta: morte ou ausência; b) por omissão: ausência de ação, inércia; c) por abandono: desamparo, desproteção; d) por negligência: desleixo, menosprezo; e) por abuso: exorbitância das atribuições do poder familiar, maus-tratos, violência sexual. A ameaça ou violação em razão da própria conduta da criança ou do adolescente ocorre quando crianças e adolescentes se encontram em condições, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de ameaça ou violação dos deveres e direitos de sua cidadania ou da cidadania alheia;

II – Apliquem as Medidas de Proteção às crianças e adolescentes previstas no art. 101, I a VII, do ECA, após confirmação da ameaça ou violação de seus direitos.

Tangará/RN, 04 de junho de 2019.

LENILDO QUEIROZ BEZERRA

Promotor de Justiça